

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 114/88

INTERESSADO: PETERSON FIRMO E TATIANE FIRMO

ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer CEE n° 294/88  
(Mudança de Regimento Escolar no meio do ano letivo)

RELATORA : Cons° MELÂNIA DALLA TORRE

PROCESSO CEE N° 956/88

APROVADO EM 19/10/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O pai e responsável pelos menores PETERSON FIRMO e TATIANE FIRMO, inconformado com a decisão constante do Parecer CEE n° 294/88, prolatado pelo Cons° CARLOS LUIZ MARTINS DA SILVA GONÇALVES e publicado no D.O. de 23/04/88, que concluiu pela retenção dos mesmos na 6ª e 4ª série, respectivamente, da Escola "Jardim das Nações", de São José dos Campos, solicitou reconsideração do já mencionado Parecer, juntando para tal os seguintes elementos informativos:

1. Xerox do recorte de jornal, constando a listagem da "instituições que devem reembolsar seus alunos", onde está destacado a unidade aqui envolvida;
2. xerox do manual do aluno da Escola Jardim das Nações; xerox do D.O. de 03/07/87, que publicou Portaria do Diretor Técnico, de 24/06/87 autorizando alterações regimentais da Escola Jardim das Nações.

2. APRECIÇÃO

O problema se resume em reprovação de aluno, decorrente de alteração de critérios de avaliação no decurso do ano letivo, quando, pelos critérios então vigentes, estaria o mesmo aprovado.

A resolução do caso está em se analisar a pertinência da aplicação de alterações regimentais em meio a períodos letivos, sem anuência das partes envolvidas, e que pode causar prejuízo a terceiros.

Como bem acentua o Conselho Federal de Educação, a matrícula do aluno e um contrato, que pressupõe a aceitação das normas regimentais em vigor, pelas partes envolvidas no ato de sua efetivação.

Mudar os critérios de aprovação, em que pese a aprovação pelos órgãos competentes, sem anuência das partes é romper, unilateralmente, o mencionado contrato.

Este nosso parecer tem respaldo nas doutrinas que estão em vigos, tanto no Conselho Federal do Educação quanto neste, isto é:

“Fazemos esta observação porque temos lido frequentemente, no Diário Oficial do Estado, portarias expedidas por Divisões Regionais de Ensino que aprovam alterações regimentais a partir da data da publicação. Não existe nas normas deste Conselho, a hipótese; ou as alterações regimentais ocorrem por determinações deste Colegiado, para adequação a novas normas locais e nesse caso a data de vigência é explicitada por este Conselho, no próprio ato determinativo, tal como ocorrem com as Deliberações em exame ou por iniciativa das instituições mantenedoras e nesse caso, entram em vigor a partir do ano letivo seguinte à solicitação.”

No caso em tela, as alterações no Regimento envolveram aspectos fundamentais do processo avaliatório, tornando-o mais rigoroso.

O expediente deu entrada no protocolado da Delegacia de Ensino em 27/12/85, já no final do ano letivo, não dando condições de apreciação pelos órgãos competentes, ainda naquele ano; pelo órgão oficial, a aprovação das mudanças pretendidas só ocorreu em 23/05/86.

A Assistência Técnica da DRECAP-3 ressalta que não tem a menor dúvida, uma vez que Pareceres deste Conselho deixam bem claro que qualquer alteração Regimental vigorará a partir do ano letivo seguinte a não ser por mudança na legislação”, (Parecar CEE n° 77/85)

“A norma estabelecida por este Conselho, em tais casos, é que nenhuma alteração poderá ser introduzida para vigência no ano letivo em curso, mas apenas no ano imediato. Ano letivo não se confunde com ano civil. O Regimento aprovado em fevereiro pode entrar em vigor no ano letivo, que só tem início em março”. (Paracer CEE n° 118/65 - CLN)

No caso do Parecer CEE n° 294/88, em relarão ao qual foi solicitada a reconsideração de sua decisão, não foi avaliado o problema da alteração regimental em meio do ano letivo fato não levantado pelo interessado, a sim os aspectos relativos aos aproveitamentos dos alunos, que em relação ao novo critério de avaliação, se apresentaram do forma deficiente.

### 3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, e como a aplicação do critério de avaliação constante da peça regimental vigente à época das matrículas resulta em promoção dos alunos às series seguintes, ficam aprova-

dos em 1987, os alunos PETERSON FIRMO e TATIANE FIRMO, respectivamente 4ª séries do 1º grau, da Escola "Jardim das Nações" de São José dos Campos.

São Paulo, 23 do setembro do 1988.

**a) Cons<sup>a</sup> MELÂNIA DALLA TORRE**

**RELATORA**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Jorge Nagle, Francisco Aparecido Cordão e Octávio César Borghi votaran com restrições quanto à argumentação.

Sala "Carlos Pasquale" em 19 de outubro de 1988

**a) Cons. Jorge Nagle**

**Presidente**